



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014355-13.2015.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :A. B. R. A., representada por sua genitora,
Josemary Ramalho dos Santos.

Advogado :Paulo henrique Lins Miranda de Souza.

Apelado :Eliana Darllen Lira da Silva.

Advogado :Cândido Artur Matos de Sousa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO APRESENTADO PELA PARTE PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO ANALISADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, caso contrário, deve ser considerado deserto, posicionamento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça juntamente com o entendimento de que a ausência de apreciação do pleito de justiça gratuita não implica no seu deferimento tácito.

- “A não apreciação de pedido de Assistência Judiciária Gratuita não significa deferimento tácito. 2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.” (STJ. AgRg-REsp 1.538.559. Proc. 2015/0144014-1. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 02/06/2016)

- “O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita. A

ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de recurso apelatório interposto por Ana Beatriz Ramalho Alexandre, representada por sua genitora, Josemary Ramalho dos Santos, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 5ª vara de Família da Capital **que**, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável manejada por Eliana Darllen Lira da Silva, **julgou parcialmente procedente o pleito inaugural.**

Sem contrarrazões – fls. 102.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação cível – fls. 114/119.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

In casu, trata-se de recurso que, no momento de sua interposição, fora apresentado sem o respectivo preparo.

Pois bem, o art. 511, da Lei Adjetiva Civil de 1973, reza que:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Portanto, na oportunidade de apresentação da súplica de apelação, deve a parte acostar o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo a incidir o fenômeno da preclusão consumativa.

A respeito do tema, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o referido dispositivo processual:

*“9. Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante de preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. **Os ato de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, será ocorrido preclusão consumativa (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo**” (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11ª ed, rev, ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Grifei.*

Justiça:

Nesse diapasão, colaciono arestos do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC.

1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa.

2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ. AgRg no AREsp 719085 / SE. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 15/03/2016**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. COMPROVAÇÃO DO PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior, devido à preclusão consumativa.

2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ. AgRg no AREsp 709177 / SC. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. **J. em 08/09/2015**). Grifei.

Ademais, concebo que, apesar da parte promovida, ora recorrente, ter formulado pedido de justiça gratuita na peça contestatória, a ausência de análise desse pleito não acarreta no deferimento tácito da gratuidade judiciária, fato esse que não dispensa a apresentação de preparo no momento de interposição do recurso.

No mesmo sentido, trago à baila recentíssimos julgados da Corte da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. **1. A não apreciação de pedido de Assistência Judiciária Gratuita não significa deferimento tácito. 2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.** 3. *Agravo regimental não provido.*” (STJ. AgRg-REsp 1.538.559. Proc. 2015/0144014-1. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **J. em 24/05/2016. DJE 02/06/2016**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLARA DESERTA A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

TERATOLOGIA DO ATO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebe-se a presente Petição como Agravo Regimental.

2. De acordo com o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (reproduzido pela Lei 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

3. Logo, o Mandado de Segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que ficar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

4. No hipótese em exame, não vejo como flagrantemente ilegal a decisão que julga deserto o recurso de Apelação apresentado sem o comprovante do recolhimento do respectivo preparo.

5. Assim o manejo de Mandado de Segurança em situação como a dos autos esbarra frontalmente no enunciado da Súmula 267/STF, que dispõe de maneira categórica que não é admissível a impetração de writ contra ato judicial suscetível de recurso - no caso concreto, Agravo de Instrumento contra decisum que não recebeu a Apelação por força de deserção.

6. **Ademais, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte de origem quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo.** (AgRg nos EDcl nos EAREsp 429.799/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 24/2/2016).

7. **Agravo Regimental não provido.** (STJ. PET no RMS 50185 / SP. Rel. Min. Herman benjamin. **J. em 19/04/2016**). Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 187/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de declaração

opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela segunda turma do Superior Tribunal de justiça, publicado em 17/03/2016. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao agravo regimental, firme no entendimento de que, **a teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária, pelas instâncias de origem. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se, portanto, o reconhecimento da deserção.** III. O novo código de processo civil. Quando do julgamento do agravo regimental. , ainda estava em vacatio legis, não havendo falar em sua incidência, pois as regras processuais devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio tempus regit actum. IV. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Seja à luz do art. 535 do cpc/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente. , não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor. V. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl-AgRg-REsp 1.567.546. Proc. 2015/0268910-5. Relª Minª Assusete Magalhães. **DJE 13/05/2016**). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.

2. A ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada.

3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016).Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie, deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. 2. Ademais, consoante entendimento desta corte, "não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da cf/88) a ilação de que a ausência de negativa do tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (agrg no aresp 483.356/df, 2ª turma, relator o ministro herman benjamin, dje de 23/5/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg-REsp 1.541.462. Proc. 2015/0159312-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE 03/02/2016). Grifei.

Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, caso contrário, deve ser considerado deserto, posicionamento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça juntamente com o entendimento de que a ausência de apreciação do pleito de justiça gratuita não implica no seu deferimento tácito.

Como um *plus*, destaco que a dispensa no pagamento das custas e honorários explicitada na sentença, às fls. 88, diz respeito a promovente que também foi sucumbente, porquanto o seu pleito de gratuidade judicial foi o único analisado e deferido expressamente pelo Magistrado de base às fls.22.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."
Grifei.

Dito isso, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deserção), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

*"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)"*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, ante a configuração da deserção, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

**José Ricardo Porto
Desembargador Relator**

J/08